



DC 0027307-16.2014.5.00.0000

Suscitante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Suscitado(a): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS - FINDECT, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS CORREIOS TELEGRAFOS E SIMILARES

PARECER

I – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de dissídio coletivo de natureza jurídica proposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES – FENTECT e da FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DOS CORREIOS – FINDECT, visando obter interpretação do item II, do Termo de Compromisso firmado em 27 de novembro de 2007, entre a Suscitante e a FENTECT, que criou o ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA – AADC, para todos os carteiros que trabalhassem em via pública, motorizados ou não, e que restou homologado nos autos do processo nº. TST-DCG nº 1956566-24.2008.5.00.0000.

A ação coletiva preenche os pressupostos de admissibilidade devendo ser conhecida.

II – DOS FATOS

Conforme a exordial, em 20/11/2007, Suscitante e Suscitada firmaram um Termo de Compromisso, acordando o pagamento de um adicional de risco denominado “Abono Emergencial”, não incorporável ao salário, a ser pago em 3 (três) parcelas mensais (dezembro/2007, janeiro/2008 e fevereiro/2008), no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, para os empregados ocupantes do cargo de carteiro que, no exercício da profissão, circulassem em via pública para a entrega de correspondências.

Após o pagamento das parcelas previstas no referido Termo, as partes ajustaram a concessão do abono por mais 90 (noventa) dias, estendendo o pagamento do adicional até junho de 2008. Entrementes após o fim do pagamento do adicional acordado, houve deflagrado movimento grevista da categoria, em 1º de julho de 2008, ensejando na propositura do Dissídio Coletivo de Greve sob o número 1956566-24.2008.5.00.0000.



Em 19 de julho de 2008, as partes ajustaram o **pagamento definitivo de adicional de 30% (trinta por cento) do salário base, exclusivamente para os carteiros que trabalham na distribuição e coleta em vias públicas**, com efeito retroativo a junho de 2008, **sendo o acordo homologado pelo Presidente do C. TST no dia 21/07/2014**, nos seguintes termos:

“2. A ECT pagará em definitivo, a título de adicional, 30% (trinta por cento) do respectivo salário base, exclusivamente para todos os carteiros que trabalham na distribuição e coleta em vias públicas, com efeito retroativo a junho de 2008, ajustando-se os valores já pagos.”

Cabe ressaltar que ajustou-se também as hipóteses autorizadoras da supressão do referido adicional:

“2.1 O referido adicional será suprimido nas seguintes hipóteses:

- a. No caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens;
- b. Quando o referido empregado não mais exercer atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas.”

Posteriormente à homologação do acordo, a Suscitante inseriu o Adicional de Atividades de Distribuição e/ou Coleta – AADC no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCC/2008), cuja redação original é:

“4.8 ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA – AADC

4.8.1 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC é atribuído, exclusivamente, aos empregados **que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas.**

4.8.1.1 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios na Atividade de Carteiro, oriundos do Cargo de Carteiro I, II e III **ou Agente de Correios Atividade de Carteiro, contratados a partir da vigência do PCCS/2008** e para os ocupantes do cargo de Carteiro I, II, III na situação de extinção, o referido adicional corresponderá a 30% do salário-base do empregado.

4.8.1.2 Para os demais empregados, cuja atividade seja predominantemente de distribuição e/ou coleta externa, em vias públicas, o referido adicional



corresponderá ao valor de R\$ 279,16 (duzentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), sendo o seu reajuste por ocasião do Acordo Coletivo de Trabalho, pelo mesmo índice – percentual linear – definido na data-base para o ajuste salarial.

4.8.1.3 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios, na atividade Atendente Comercial e para os ocupantes do cargo de Atendente Comercial I,II e III na situação em extinção lotados em Agências de pequeno porte (categoria V e VI), cujo rol de atividades contempla a atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas, de forma não predominante, caberá o pagamento de 25%

do valor definido para o referido adicional, conforme estabelece o subitem 4.8.1.2.

4.8.2 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens.

Além disso, foi consignado no Plano:

“8.9 ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTERNA DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA

8.9.1 O Adicional de Atividade Externa de Distribuição e/ou Coleta – AADC foi instituído em decorrência do *Termo de Compromisso firmado, em 20/11/2007, entre a ECT e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares – FENTECT.*”

Ocorre que, **posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 12.997, de 18 de junho de 2014, que acrescentou o § 4º ao artigo 193 da CLT, considerando perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta, assegurando a todos os trabalhadores em tais condições o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), sobre o salário base, sem os consectários.**

No mesmo sentido, a Portaria MTE 1.565, de 13/10/2014, aprovou o Anexo 5 – Atividades Perigosas em Motocicleta – da Norma Regulamentadora 16 – Atividades e Operações Perigosas, o **adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, aos trabalhadores que laboram com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento em vias públicas.**

Alega a Suscitante que o AADC possui a mesma natureza do adicional de periculosidade estabelecido pela legislação trabalhista, qual seja, a exposição ao risco em vias públicas, hipótese que, segundo a ECT, autorizaria a supressão do referido



adicional e a impossibilidade de acumulação de vantagens sob o mesmo título ou natureza.

Aduz, ainda, que o § 3º, do artigo 193 da CLT estabelece que serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

Dessa forma, a Suscitante (ECT) **requer a não cumulação do AADC com a nova periculosidade prevista no parágrafo 4º do artigo 193 da CLT, instituído pela Lei nº. 12.997, de 18 de junho de 2014, para não se configurar *bis in idem*, pleiteando a conversão do “Adicional de Atividade Externa de Distribuição e/ou Coleta - AADC, no adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), sendo este, a causa da celeuma e objeto do presente dissídio de natureza jurídica.**

Iniciada audiência de conciliação e instrução do presente dissídio, no dia 10 de dezembro de 2014, presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente do TST, Dr Ives Gandra da Silva Martins Filho, e formulada proposta de conciliação, embora aceita pela entidade profissional Suscitada, a ECT recusou, ainda que a proposta conciliatória tenha sido renovada em posteriores fases da audiência, nos dias 21 de janeiro de 2015 e 04 de março de 2015, sem sucesso.

Destarte, encerrou-se a instrução e as suscitadas apresentaram contestação.

A Suscitada FINDECT – FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SIDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em defesa, alega:

a. Preliminarmente, a incompetência da Seção de Dissídios Coletivos, aduzindo se tratar, na verdade, de dissídio coletivo de natureza econômica, não podendo a ação prosperar ante a ausência de comum acordo, nos termos do artigo 114, §2º da Constituição Federal. Requer a extinção do dissídio coletivo sem resolução de mérito, sendo competente o órgão jurisdicional de 1º grau para dirimir a demanda.

Aduz, ainda, a inviabilidade da ação, pois afrontaria a OJ 07 da SDC, ante a impossibilidade de interpretar dispositivo contido em PCCS, norma instituída unilateralmente pela Suscitante, no exercício de seu Poder Diretivo, em cotejo com preceito fundado em Lei Ordinária, norma de caráter genérico.

b. No mérito, sustenta que os carteiros motorizados devem perceber, cumulativamente, a gratificação de função convencional, o AADC e o adicional de periculosidade, não configurando *bis in idem*.

A gratificação de função convencional é paga aos empregados que, após processo seletivo interno, passam a conduzir motocicleta.



O Adicional de Atividade de Distribuição e Coleta é pago a todos os carteiros que exercem funções de distribuição e coleta, sejam a pé, com bicicletas e motocicletas, independentemente do cargo para o qual foram concursados.

Já o adicional de periculosidade, é devido aos carteiros motorizados, em virtude do enquadramento como atividade perigosa, definida no art. 193 da CLT.

A Suscitada FENTECT – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES, em defesa, sustenta:

a. Preliminarmente, a ilegitimidade da FINDECT para participar do presente dissídio coletivo, porquanto não detentora de registro de entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego;

Requer, ainda, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial, por ausência de causa de pedir, e, por conter, dentro dos pedidos deduzidos pela ECT, um juridicamente impossível, à luz do art. 295, §§1º e 3º do CPC. Aduz não se tratar de *bis in idem*, porquanto os bens tutelados pelo adicional de periculosidade e pelo AADC são distintos, qual seja, a saúde e o risco iminente de vida. Em relação ao pedido, alega afronta a Orientação Jurisprudencial nº 7 da SDC do C. TST, uma vez que o dissídio coletivo de natureza jurídica não se presta a interpretação de disposição de lei de caráter genérico, nem para atender pretensão constitutiva (negativa) ou condenatória.

b. No mérito, pede a cumulação dos benefícios, porquanto o Adicional de Atividade Externa de Distribuição e/ou Coleta foi instituído em decorrência do Termo de Compromisso firmado em 20/11/2007, entre a ECT e a FENTECT, para tutelar a saúde e integridade física e psíquica de todos os carteiros do país.

Já o adicional de periculosidade, possui previsão legal no artigo 193 da CLT e na Norma Regulamentar 16, anexo 5, da Portaria 1.565/2014, para atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas. Dessa forma, sua natureza é legal e o fato gerador é o risco da atividade, em razão dos elevados riscos de morte ou lesões corporais de todo tipo ou gravidade, não configurando *bis in idem* a percepção cumulativa das vantagens.

Ademais, o cancelamento do pagamento do AADC configura violação ao preceito contido no artigo 468 da CLT, ante o prejuízo aos empregados.

Alega que, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, os acordos coletivos de trabalho têm força obrigacional, impondo-se o seu respeito pelas partes convenientes.



Entrementes, antes de adentrar aos demais temas, deve-se analisar a prefacial arguida pela *FENTECT – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES*, cuja matéria precede a todas, por se tratar de debate sobre a personalidade e capacidade jurídicas no âmbito sindical atinente à *FINDECT – FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS*.

III - DAS PRELIMINARES

a. DA ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FINDECT - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

A Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares - FENTECT aduz que a FINDECT - Federação Interestadual dos Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios não possui legitimidade para empreender negociação coletiva como representante dos empregados da ECT, tampouco para figurar como parte neste dissídio coletivo, uma vez que seu registro sindical se encontra suspenso desde 26/08/2013, por ato do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme documentos anexos, o que lhe retira a qualidade de entidade sindical.

O art. 8º, I, da Constituição Federal vedou ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Contudo, ressaltou-se a exigência de registro sindical no órgão competente.

A FINDECT, realmente, não detém legitimidade para participar do presente dissídio coletivo, porquanto não detentora de registro de entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, pressuposto para aquisição da personalidade jurídica sindical e, conseqüentemente, à investidura na condição de sujeito ativo ou passivo em dissídio coletivo.

Aliás, na data do ajuizamento desta ação coletiva (24/11/2014) já estava com o registro sindical suspenso no órgão competente, inclusive com precedente dessa Superior Casa de Justiça Laboral, quando do julgamento do AgR-DC - 6942-72.2013.5.00.0000 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono (Data de Julgamento: 08/10/2013, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013).

Opina-se pelo acolhimento da preliminar, para se declarar a ilegitimidade passiva



da Federação Interestadual dos Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios, determinando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do CPC, em relação a essa entidade.

Dessa forma, o parecer se restringirá à análise da peça contestatória apresentada pela **FENTECT – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES**.

b. DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL

A Suscitada diz haver inépcia da inicial pois, no seu entender, faltaria a causa de pedir e, além disso, um dos pleitos seria juridicamente impossível. É que o referido adicional havia sido anteriormente apreciado quando do Dissídio Coletivo passado.

Alega, ainda a inadequação da via processual eleita, pois, segundo o seu entendimento, a Suscitante pretende definir a sua obrigação quanto ao pagamento do adicional de periculosidade para os trabalhadores que desempenham suas atividades em motocicleta, não servindo, contudo, o dissídio coletivo para interpretar normas de caráter genérico.

Sem razão! No caso “subjudice” existe circunstância nova, pois se verifica- que no presente dissídio coletivo, a Suscitante requer interpretar os termos do acordo homologado nos autos do Dissídio Coletivo de GREVE nº 1956566-24.2008.5.00.0000, no dia 20/07/2008 pelo C TST, para reconhecer a possibilidade de conversão do AADC - Adicional de Atividade Externa de distribuição e/ou coleta no adicional de periculosidade devido aos trabalhadores que laboram com motocicleta, **instituído pelo novel §4º do artigo 193 da CLT.**

Dessa forma, a via processual eleita foi correta, porquanto a ação restringe-se a interpretação do Adicional de Atividades de Distribuição e/ou Coleta – AADC no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCC/2008) dos empregados da ECT, afasta-se a alegação de interpretação de lei de abrangência geral.

Opina-se pela rejeição da prefacial.

IV. MÉRITO

Em síntese - perdoando a repetição - este dissídio coletivo de natureza jurídica objetiva proceder à interpretação judicial dos termos do acordo homologado nos autos do Dissídio Coletivo de GREVE nº 1956566-24.2008.5.00.0000, para reconhecer a possibilidade de conversão do AADC - Adicional de Atividade Externa de distribuição e/ou coleta - atualmente pago aos carteiros que atuam no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas, previsto no



Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCC/2008), e compensar o adicional de periculosidade devido aos trabalhadores que laboram com motocicleta, instituído pelo acréscimo do §4º do artigo 193 da CLT, através da Lei nº. 12.997, de 18 de junho de 2014.

Todavia, o pleito improcede. Nos fundamentos e princípios basileito do Direito do Trabalho, ao contrário do que alega a Suscitante, **a natureza do AADC não é idêntica à do Adicional de Periculosidade, não configurando *bis in idem* a percepção de ambas as vantagens.**

Como estatuído na norma que o originou, o Adicional de Atividades de Distribuição e/ou Coleta – AADC, **é devido a todos os carteiros que atuam no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas, motorizados ou não**, conforme se depreende no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCC/2008) dos empregados da ECT:

“4.8 ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA – AADC

4.8.1 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC é atribuído, exclusivamente, aos empregados **que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas.**

4.8.1.1 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios na Atividade de Carteiro, oriundos do Cargo de Carteiro I, II e III **ou Agente de Correios Atividade de Carteiro, contratados a partir da vigência do PCCS/2008** e para os ocupantes do cargo de Carteiro I, II, III na situação de extinção, o referido adicional corresponderá a 30% do salário-base do empregado.

4.8.1.2 Para os demais empregados, cuja atividade seja predominantemente de distribuição e/ou coleta externa, em vias públicas, o referido adicional corresponderá ao valor de R\$ 279,16 (duzentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), sendo o seu reajuste por ocasião do Acordo Coletivo de Trabalho, pelo mesmo índice – percentual linear – definido na data-base para o ajuste salarial.

4.8.1.3 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios, na atividade Atendente Comercial e para os ocupantes do cargo de Atendente Comercial I, II e III na situação em extinção lotados em Agências de pequeno porte (categoria V e VI), cujo rol de atividades contempla a atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas, de forma não predominante, caberá o pagamento de 25% do valor definido para o referido adicional, conforme estabelece o subitem 4.8.1.2.



4.8.2 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens.

Entretanto, o adicional de periculosidade, inserido no artigo 193, §4º, da CLT, pela Lei 12.997/2014, é devido a todos os empregados que trabalhem com motocicletas, nos seguintes termos:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.”

E o Anexo 5, da Portaria MTE 1.565, de 13/10/2014 dispõe sobre as atividades perigosas em Motocicleta – da Norma Regulamentadora 16 – Atividades e Operações Perigosas:

“ANEXO 5
ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.
2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:
 - a. A utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
 - b. As atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
 - c. As atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados.
 - d. As atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo



extremamente reduzido.”

Nesse mesmo sentido, a Norma Regulamentadora NR 16 – Atividades e Operações Perigosas estabelece:

“16.1. São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos desta Norma Regulamentadora – NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa. (grifo de agora)

16.2.1 O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.”

Em suma:

- Como bem ressaltado pela Suscitada, a criação do AADC – Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa implantado pelo PCCS 2008, visou valorizar os carteiros que desempenham as atividades do contato com o cliente, tanto no atendimento, contratação ou captação de serviços, quanto na distribuição ou coleta de objetos, bem como aumentar a atividade para as áreas Comercial e Operacional.
- Ademais, a intenção foi também tutelar a saúde e integridade física, bem como psíquica de todos os carteiros, motorizados ou não, assegurando condições dignas de trabalho.
- ***Já o adicional de periculosidade, previsto no artigo 193 da CLT, objetiva compensar as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador, em razão dos riscos acentuados aos quais os trabalhadores se submetem, inerentes à própria atividade.***



Então, ***conclui-se que pagamento do AADC decorreu de mera liberalidade da empresa, por meio de norma interna, a todos os empregados da Suscitante que circulam em vias públicas, independentemente de estarem expostos às condições perigosas, ao passo que o adicional de periculosidade, previsto em lei, tutela a vida e incolumidade física do obreiro, haja vista as condições nocivas de trabalho na função de carteiros que realizam suas atividades com motocicleta.***

Assim, por não caracterizado o alegado *bis in idem*, a propalada verba não se confunde com o adicional de periculosidade pago ao empregado, porquanto este último tem como desiderato remunerar o trabalho em condições perigosas.

Finalmente, o cancelamento do pagamento do Adicional de Atividade externa configuraria violação ao disposto no artigo 468 da CLT, porquanto causaria prejuízo aos carteiros motorizados. Também equipararia os carteiros motorizados aos não motorizados, sendo que um está exposto a condição menos grave do que o outro.

Concluindo e considerando que o AADC - Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa e o adicional de periculosidade são parcelas de natureza jurídica diferenciada, não se compensam e nem se substituem, devendo se permitir a acumulação das duas vantagens, aos trabalhadores operando nas hipóteses legais de suas incidências.

V. CONCLUSÃO

Opina-se, portanto, pelo acolhimento da preliminar suscitada pela FENDECT para se declarar a ilegitimidade passiva da Federação Interestadual dos Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras dos Correios - FINDECT, determinando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do CPC, em relação a essa entidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido de compensação dos benefícios, interpretando-se que o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou coleta Externa - ADC e o Adicional de Periculosidade possuem naturezas e fundamentos jurídicos distintos, devendo ser pagos cumulativamente aos empregados da Suscitada que atuam no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas com utilização de motocicleta.

Brasília, 20 de março de 2015.

ALUÍSIO ALDO DA SILVA JUNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO